SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 838419 - SC (2023/0244731-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	VALMIR ANTONIO FABRICIO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SUPERVENIENTE CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA. AGRAVO PREJUDICADO.

1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.

2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.

3. Muito embora a defesa sustente em suas razões de agravo que o Tribunal apresentou fundamentação inidônea para deixar de aplicar a diminuição de pena pelo tráfico privilegiado, o caso em tela não se refere ao crime de tráfico de drogas, mas sim ao delito de discriminação pela procedência nacional, previsto no art. 20, § 2º, da Lei n. 7.716/1989.

4. O princípio da dialeticidade é requisito de admissibilidade recursal e impõe que haja uma relação direta entre os fundamentos da decisão e as razões recusais, aplicando-se por analogia o art. 1.010, II a IV, do CPC, assim como a Súmula n. 182 do STJ.

5. Contudo, uma vez verificado o superveniente cumprimento integral da pena, com a declaração da

Documento eletrônico VDA60704210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:42
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: aacf91a7-b58a-4bdd-bbc7-ce2da38eaf16

extinção da punibilidade, encontra-se prejudicado o presente recurso.
6. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz julgando prejudicado o agravo regimental, e da reconsideração de voto dos Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior no mesmo sentido, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão e a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:42
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: aacf91a7-b58a-4bdd-bbc7-ce2da38eaf16

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 838419 - SC (2023/0244731-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	VALMIR ANTONIO FABRICIO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SUPERVENIENTE CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA. AGRAVO PREJUDICADO.

1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.

2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.

3. Muito embora a defesa sustente em suas razões de agravo que o Tribunal apresentou fundamentação inidônea para deixar de aplicar a diminuição de pena pelo tráfico privilegiado, o caso em tela não se refere ao crime de tráfico de drogas, mas sim ao delito de discriminação pela procedência nacional, previsto no art. 20, § 2º, da Lei n. 7.716/1989.

4. O princípio da dialeticidade é requisito de admissibilidade recursal e impõe que haja uma relação direta entre os fundamentos da decisão e as razões recusais, aplicando-se por analogia o art. 1.010, II a IV, do CPC, assim como a Súmula n. 182 do STJ.

5. Contudo, uma vez verificado o superveniente cumprimento integral da pena, com a declaração da

Documento eletrônico VDA60971842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/10/2026 14:40:32
Código de Controle do Documento: 4452b12f-00f6-4eaa-8c26-13388f2e4c71

extinção da punibilidade, encontra-se prejudicado o presente recurso.
6. Agravo regimental prejudicado.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VALMIR ANTONIO FABRICIO contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus* por ser substitutivo de revisão criminal.

A parte agravante aduz a possibilidade de se conhecer do *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal, afirmando a existência de precedentes desta Corte Superior nesse sentido.

Acrescenta que se está diante de flagrante ilegalidade, uma vez que foi utilizada pela origem fundamentação inidônea para afastar a diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* se volta contra ato judicial definitivo da instância de origem, constatando-se que o trânsito em julgado foi certificado em 19/7/2023.

A pretensão, portanto, é manejada como substitutivo de revisão criminal, para a qual seria competente a instância inferior, nos termos do que estabelece o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal.

Registre-se que a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar revisão criminal é limitada às hipóteses de revisão de seus próprios julgados, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E FURTO QUALIFICADO. **DA IMPETRAÇÃO NÃO SE CONHECEU PORQUE SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL.** NULIDADE. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> **1. Esta Corte Superior, em diversas ocasiões, já assentou a impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu,** posicionando-se no sentido de que "[n]ão deve ser conhecido o *writ* que se volta contra acórdão

Documento eletrônico VDA60971842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/10/2026 14:40:32
Código de Controle do Documento: 4452b12f-00f6-4eaa-8c26-13388f2e4c71

condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte" (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).
2. Na linha dos precedentes desta Corte, "não há falar em ilegalidade na prisão em flagrante realizada por guardas civis municipais. Consoante disposto no art. 301 do CPP, 'qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito'" (AgRg no HC n. 748.019/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022).
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 884.287/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024 – grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PENA-BASE. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMAÇÃO DO CRIME. PRÁTICA DE QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM OFENSIVO À DIGNIDADE SEXUAL DA VÍTIMA. MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS NO LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
[...]
2. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de via processual específica, não compete a esta Corte analisar os fundamentos de apelação transitada em julgado, a qual deve ser objeto de recurso interposto na origem, a fim de evitar inadmissível subversão de competência. Cabia à defesa trazer seus argumentos relativos à diminuição da reprimenda-base na ação revisional e depois impetrar o *habeas corpus*, a fim de possibilitar o exame da matéria por este Superior Tribunal, o que não fez.
[...]
(AgRg no HC n. 914.206/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024 – grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. IMPETRAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DESSA CORTE SUPERIOR. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL.
1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual: "o advento do trânsito em julgado impossibilita a admissão do *writ*, visto que o conhecimento de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal subverte o sistema de competências constitucionais, transferindo a análise do feito de

Documento eletrônico VDA60971842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/10/2026 14:40:32
Código de Controle do Documento: 4452b12f-00f6-4eaa-8c26-13388f2e4c71

> órgão estadual para este Tribunal Superior" (AgRg no HC n. 789.984/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).
> 2. De acordo com o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados, o que não ocorre no presente caso, em que se insurge a defesa contra acórdão proferido pela instância antecedente, no julgamento de apelação criminal, cujo trânsito em julgado ocorreu em 28/9/2022.
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 876.697/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024 – grifo próprio.)

Necessário esclarecer que, não obstante a defesa tenha alegado a existência de ilegalidade do acórdão proferido em razão de ter deixado de "aplicar a fração redutora do tráfico privilegiado em seu patamar máximo" (fl. 447), o caso em tela nem sequer se refere ao crime de tráfico de drogas, mas sim ao delito de discriminação previsto no art. 20, § 2º, da Lei n. 7.716/1989.

A fundamentação, portanto, carece de dialeticidade, requisito de admissibilidade recursal que impõe que haja uma relação direta entre os fundamentos da decisão e as razões recursais, aplicando-se por analogia o art. 1.010, II a IV, do CPC, assim como a Súmula n. 182 do STJ.

Contudo, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem (Ação Penal n. 0002601-15.2019.8.24.0019), verifica-se que as penas restritivas de direitos impostas ao ora agravante foram integralmente cumpridas, sendo declarada a extinção da punibilidade em 4/5/2026.

Desse modo, impõe-se reconhecer a **perda superveniente do objeto** do presente recurso, aplicando-se, por analogia, a orientação contida na Súmula n. 695 do STF: "não cabe *habeas corpus* quando já extinta a pena privativa de liberdade".

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60971842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/10/2026 14:40:32
Código de Controle do Documento: 4452b12f-00f6-4eaa-8c26-13388f2e4c71

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0244731-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

AgRg no HC 838.419 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00026011520198240019 082019001939772 082023001750929
26011520198240019 3131900012 82019001939772 82023001750929

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	VALMIR ANTONIO FABRICIO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Preconceito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VALMIR ANTONIO FABRICIO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Og Fernandes não conhecendo ao agravo regimental, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), pediu vista o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Documento eletrônico VDA46447647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 27/03/2025 14:47:24
Código de Controle do Documento: 1EFBF57B-9E53-48D5-9274-E7B06ABCF180

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 838419 - SC (2023/0244731-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	VALMIR ANTONIO FABRICIO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

VOTO-VISTA

I. Contextualização

VALMIR ANTONIO FABRICIO interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 435-437, por meio da qual não se conheceu do habeas corpus.

A defesa indica a possibilidade de conhecimento do *writ*, pois "não há nenhum óbice ao conhecimento do habeas corpus substitutivo, sobretudo porque, conforme demonstrado na inicial, há manifesta ilegalidade no acórdão do TJSC que, utilizando-se de argumentação inidônea, deixou de aplicar a fração redutora do tráfico privilegiado em seu patamar máximo, o que dispensa a reiteração neste agravo regimental" (fl. 447).

Requer a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido o habeas corpus e concedida a ordem.

Levado o feito a julgamento, o relator, Ministro Og Fernandes, votou pelo não provimento do agravo regimental. Para tanto, afirmou, em síntese:

> Conforme consignado na decisão agravada, o presente habeas corpus se volta contra ato judicial definitivo da instância de origem, constatando-se que o trânsito em julgado foi certificado em 19/7/2023.
> A pretensão, portanto, é manejada como substitutivo de revisão criminal, para a qual seria competente a instância inferior, nos termos do que estabelece o art. 105, I, e, da Constituição Federal.
> **Registre-se que a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar revisão criminal é limitada às hipóteses de revisão de seus próprios julgados, o que não é o caso dos autos.**
> [...]
> Necessário esclarecer que, não obstante a defesa tenha alegado **a existência de ilegalidade do acórdão proferido em razão de ter deixado de "aplicar a fração redutora do tráfico privilegiado em seu patamar máximo" (fl. 447), o caso em tela nem sequer se refere ao crime de tráfico de drogas, mas sim ao delito de discriminação previsto no art. 20, § 2º, da Lei n. 7.716/1989.**
> A fundamentação, portanto, **carece de dialeticidade**, requisito de admissibilidade recursal que impõe que haja uma relação direta entre os fundamentos da decisão e as razões recusais, aplicando-se por analogia o art. 1.010, II a IV, do CPC, assim como a **Súmula n. 182 do STJ.**
> Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.
> Consoante se extrai dos autos, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem enfrentou de forma fundamentada as provas produzidas ao longo da instrução para, ao final, entender pela condenação do agravante.

Na ocasião, pedi vista dos autos para melhor análise das matérias postas em discussão.

II. Possibilidade de conhecimento do habeas corpus

Com a devida vênia do eminente Ministro relator, este habeas corpus foi impetrado ainda no prazo para a interposição de recurso especial, motivo pelo qual entendo assistir razão à defesa ao pleitear seu conhecimento por esta Corte.

Com a exceção das situações flagrantemente ilegais, que exigem a concessão de habeas corpus de ofício, **outros pedidos não seriam alcançados pela pronta percepção do julgador**, por implicar apreciação mais vertical da controvérsia.

Outra situação que, por óbvio, não espelha a concomitância de impugnações vedada pelo julgamento do **HC n. 482.549/SP** (publicado no DJe de 2/4/2020), é **aquela em que a parte deixa claro que optou por ajuizar o habeas corpus no lugar – e no prazo – do recurso especial**. A impetração é do dia 12/7/2023 e o trânsito em julgado registrado no dia 19/7/2023.

É o caso dos autos.

Tal estratégia é a adotada de forma maciça pelas Defensorias Públicas dos Estados e da União, tendo em vista representarem inúmeros pacientes que tiveram iniciada a execução provisória da pena como consequência da vedação do recurso em liberdade.

É a escolha pela agilidade do julgamento do habeas corpus, consoante exige os dispositivos em lei e do RISTJ, mas também a renúncia a interposição do recurso especial cuja admissibilidade é mais morosa por encontrar duplo filtro nas normas de regência.

Retirar a possibilidade do uso do HC, nessas hipóteses, é impor às defesas o caminho exclusivo do recurso especial, cujo eventual não conhecimento poderá acarretar o trânsito em julgado de situações ilegais que mereceriam análise mais criteriosa desta Corte, em atendimento à sua competência constitucional.

Assim, porque, na espécie dos autos, não houve a interposição de recurso especial pelo agravante (mas sim pelo corréu) e tendo em vista que este habeas corpus foi impetrado ainda antes do trânsito em julgado da condenação (no prazo do recurso especial, sem que essa irresignação tenha sido interposta), divirjo do Ministro relator para conhecer do *writ*, de maneira que passo à nova análise do feito.

III. Prejudicialidade por perda do objeto

A despeito da digressão feita, após consulta à página eletrônica do TJSC, é forçoso reconhecer que **as penas restritivas de direito ao réu foram integralmente cumpridas**, com extinção da punibilidade dos fatos apurados na origem em **4/5/2026**.

Diante dessa constatação, torna-se necessário declarar a superveniente perda do objeto desta impetração, ante a incidência, em termos análogos, do entendimento fixado na **Súmula n. 695 do STF**: "não cabe habeas corpus quando já extinta a pena privativa de liberdade". É nesse sentido que caminha a jurisprudência desta Corte Superior, ilustrada nos seguintes julgados:

> PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CARÁTER INFRINGENTE. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. **PREJUDICIALIDADE DA INTERPOSIÇÃO. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA. SÚMULA 695 DO STF**. PERDA DE OBJETO.
>
> 1. Embargos de declaração opostos com caráter infringente, que devem ser recebidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.
>
> **2. O cumprimento integral da pena é causa de prejudicialidade da impetração, independentemente da tese defendida, pois ausente risco remanescente à liberdade de locomoção, nos termos do que dispõe a súmula 695 do STF. Precedentes.**
>
> 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.
>
> (**EDcl no RHC n. 41.797/GO**, relator Ministro **Nefi Cordeiro**, Sexta Turma, julgado em 3/5/2016, DJe de 18/5/2016, grifei.)

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, PELO ADVENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. **SUPERVENIÊNCIA DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA IMPOSTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**. **PERDA DO OBJETO.**
>
> 1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão monocrática em que se julga prejudicado o recurso em habeas corpus, ante a notícia de cumprimento integral da pena.

> **2. Este Superior Tribunal consolidou o entendimento segundo o qual o cumprimento integral da reprimenda imposta é causa de prejudicialidade do apelo, independente da tese apresentada, nos termos da Súmula 695/STF, aplicável por analogia.**
>
> 3. Agravo regimental improvido.
>
> (**AgRg no RHC n. 51.117/MA**, relator Ministro **Sebastião Reis Júnior**, Sexta Turma, julgado em 3/11/2015, DJe de 19/11/2015, destaquei.)

Portanto, afastado o risco à liberdade de locomoção do paciente diante do cumprimento integral da reprimenda imposta, esta ação constitucional torna-se via imprópria para a discussão acerca da legitimidade dos atos processuais que resultaram no referido apenamento.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **peço vênia ao relator para conhecer e julgar prejudicado o habeas corpus**.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0244731-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

AgRg no HC 838.419 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00026011520198240019 082019001939772 082023001750929
26011520198240019 3131900012 82019001939772 82023001750929

PAUTA: 26/03/2025 JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	VALMIR ANTONIO FABRICIO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Preconceito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VALMIR ANTONIO FABRICIO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz julgando prejudicado o agravo regimental, e da reconsideração de voto dos Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior no mesmo sentido, a Sexta Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão e a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60675587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:05:03
Código de Controle do Documento: A5021AFD-C404-493B-BAC1-6E9A411F267B